



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 865980 - RJ (2023/0397658-1)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: ARTHUR MATTOS ROSA E SILVA FILHO
ADVOGADO	: ARTHUR MATTOS ROSA E SILVA FILHO - RJ197240
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RAPHAEL REZENDE DE ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU	: GILSON BAHIA VASCONCELOS
CORRÉU	: LISSANDRA DE CARVALHO DIAS
CORRÉU	: LEDA GABRIELLA DOMINGUES SCORALIK
CORRÉU	: FABIO LUIZ DE ASSIS PACHU
CORRÉU	: MARIA EDUARDA PEREIRA DE ASSIS
CORRÉU	: LIDIANE DA SILVA GONCALVES
CORRÉU	: LUIZ FILIPI DE OLIVEIRA CAVALCANTI
CORRÉU	: WELLINGTON SOARES DE SOUZA
CORRÉU	: THAYNNA DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: HELLEN ALYSSA DE CAMARGO ALMEIDA
CORRÉU	: FABRICIA DOS SANTOS ROSA
CORRÉU	: JADE PAES SAMPAIO NOGUEIRA
CORRÉU	: MARIA EDUARDA DOS SANTOS REIS
CORRÉU	: VICTOR HUGO COSTA DA SILVA
CORRÉU	: VICTOR HUGO DE CASTRO VIEIRA
CORRÉU	: MARIA EDUARDA VIANNA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: NILZA APARECIDA CARDOSO
CORRÉU	: ANNA BEATRIZ DE ARAUJO TAVARES DA SILVA
CORRÉU	: KATHLEEN PINHO SETARO
CORRÉU	: CLARA CAROLINA OLIVEIRA ALMEIDA RAPOSO
CORRÉU	: STHEFANY DA SILVA CAMPOS
CORRÉU	: ANA GABRIELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
CORRÉU	: CAROLINE SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FABIO DO NASCIMENTO RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de liderar organização criminosa, com base na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. A defesa alega ausência de fundamentação para a prisão preventiva, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, necessidade de prisão domiciliar por ser responsável por filho menor e por motivo de saúde.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do paciente é justificada pela presença dos requisitos do art. 312 do CPP, ou se é possível a substituição por medidas cautelares menos gravosas, incluindo a prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, como a necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, além da aplicação da lei penal, conforme art. 312 do CPP.

5. A gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura, inviabilizando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

6. A condição de responsável por filho menor e a alegação de doença não foram comprovadas de forma a justificar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

IV. Dispositivo

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 865980 - RJ (2023/0397658-1)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: ARTHUR MATTOS ROSA E SILVA FILHO
ADVOGADO	: ARTHUR MATTOS ROSA E SILVA FILHO - RJ197240
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RAPHAEL REZENDE DE ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU	: GILSON BAHIA VASCONCELOS
CORRÉU	: LISSANDRA DE CARVALHO DIAS
CORRÉU	: LEDA GABRIELLA DOMINGUES SCORALIK
CORRÉU	: FABIO LUIZ DE ASSIS PACHU
CORRÉU	: MARIA EDUARDA PEREIRA DE ASSIS
CORRÉU	: LIDIANE DA SILVA GONCALVES
CORRÉU	: LUIZ FILIPI DE OLIVEIRA CAVALCANTI
CORRÉU	: WELLINGTON SOARES DE SOUZA
CORRÉU	: THAYNNA DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: HELLEN ALYSSA DE CAMARGO ALMEIDA
CORRÉU	: FABRICIA DOS SANTOS ROSA
CORRÉU	: JADE PAES SAMPAIO NOGUEIRA
CORRÉU	: MARIA EDUARDA DOS SANTOS REIS
CORRÉU	: VICTOR HUGO COSTA DA SILVA
CORRÉU	: VICTOR HUGO DE CASTRO VIEIRA
CORRÉU	: MARIA EDUARDA VIANNA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: NILZA APARECIDA CARDOSO
CORRÉU	: ANNA BEATRIZ DE ARAUJO TAVARES DA SILVA
CORRÉU	: KATHLEEN PINHO SETARO
CORRÉU	: CLARA CAROLINA OLIVEIRA ALMEIDA RAPOSO
CORRÉU	: STHEFANY DA SILVA CAMPOS
CORRÉU	: ANA GABRIELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
CORRÉU	: CAROLINE SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FABIO DO NASCIMENTO RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.*

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de liderar organização criminosa, com base na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
2. A defesa alega ausência de fundamentação para a prisão preventiva, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, necessidade de prisão domiciliar por ser responsável por filho menor e por motivo de saúde.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do paciente é justificada pela presença dos requisitos do art. 312 do CPP, ou se é possível a substituição por medidas cautelares menos gravosas, incluindo a prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, como a necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, além da aplicação da lei penal, conforme art. 312 do CPP.
5. A gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura, inviabilizando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
6. A condição de responsável por filho menor e a alegação de doença não foram comprovadas de forma a justificar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

IV. Dispositivo

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório

contido nos autos (e-STJ fls. 445/446).

A defesa alega, em síntese: a) não há fundamentação apta a justificar a segregação cautelar, pois ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; b) possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP; c) necessidade de substituir por prisão domiciliar, uma vez que o paciente é responsável financeiro de filho menor (1 ano e 3 meses); e d) necessidade de substituir por prisão domiciliar, em razão de doença (câncer nos rins), conforme art. 318, II, do CPP.

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para revogar a prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas. Subsidiariamente, pretende a substituição da prisão cautelar pela domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ 306-308):

“A referida decisão encontra-se lastreada em fundamentos concretos, aptos a justificarem a custódia cautelar do paciente, nos moldes do

artigo 312 do Código de Processo Penal, eis que nela consta que: "(...) A manutenção da prisão do denunciado RAPHAEL REZENDE DE ALMEIDA e decretação da prisão preventiva do denunciado GILSON BAHIA VASCONCELOS, administradores da empresa, e do denunciado VICTOR HUGO DE CASTRO VIEIRA, gerente da empresa, faz-se necessária para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal. Os citados denunciados, que supostamente lideravam a organização criminosa, ao que se tem, ao menos por ora, possuem os elementos aptos a reestruturar toda a atividade criminosa. É dizer, romper com a atividade criminosa e deixá-los soltos é viabilizar a reestruturação noutro lugar, com a mesma desenvoltura criminal, eis que detentores de potencial conhecimento e recursos necessários para reiterarem a prática delitiva, não sendo suficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Registre-se que os denunciados RAPHAEL e VICTOR possuem diversas anotações referentes ao crime de estelionato, o que demonstra recalcitrância delitiva. Ressalte-se ainda que soltos colocam em risco a conveniência da instrução criminal, eis possuidores dos contatos e endereços das vítimas, sendo necessário se garantir a segurança e tranquilidade das vítimas. Por fim, a manutenção da prisão dos três denunciados garante eventual aplicação da lei penal. (...)".

Além disso, as condições favoráveis do paciente não impedem a manutenção da prisão, quando presentes os requisitos legais previstos no artigo 312 do CPP.

No que concerne ao fato da paciente possuir filho menor, tal circunstância não garante, de forma automática, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, devendo o julgador examinar o caso concreto.

In casu, o paciente não acostou aos autos prova de sua imprescindibilidade para os cuidados do menor.

(...)

No que tange ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, em razão da existência de enfermidade, não restou comprovada a alegação de que o Sistema Prisional não teria como prover tratamento médico adequado para o paciente.

Aliás, o Juízo a quo mostrou-se atento a tal situação, já que por meio de consulta ao processo originário 0049103-65.2023.8.19.0001, verificou-se que, determinou, em 25/09/2023 a remessa de ofício ao SEAP, conforme a seguir: "(...) Expeça-se ofício à SEAP para que o acusado RAPHAEL REZENDE DE ALMEIDA seja encaminhado a atendimento médico, sendo certo que este Juízo deverá ser informado acerca das condições de saúde do réu, bem como sobre a realização dos exames necessários, devendo, ainda, ser informado se o tratamento médico necessário ao acusado é ofertado na unidade prisional onde o réu encontra-se custodiado. O ofício deverá ser instruído com as cópias pertinentes (fls. 3271/3272 e 3209/3260). Após a vinda do prontuário médico do acusado, retornem os autos conclusos para apreciação, COM URGÊNCIA. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Intimem-se os advogados dos acusados."

Assim, ao contrário do que se alega, há elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, sendo certo que a sua substituição por medidas cautelares mais brandas não se revelam suficientes na presente hipótese.

Pelo exposto, ainda que se tenha a prisão preventiva como a ultima ratio, nos termos do artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal, deve ser mantida, ao menos por ora, a constrição cautelar do paciente, não se mostrando suficiente a aplicação de outras medidas cautelares alternativas, dentre aquelas elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal". Grifos acrescidos.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO CONTRA IDOSOS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o ora agravante, acusado pela suposta prática de estelionato contra idoso, estaria a ser investigado pelo cometimento de outros delitos semelhantes em outros municípios e com o mesmo modus operandi ? aplicando o chamado "golpe do falso mecânico".

Diante desse contexto, houve acusação de sua participação em organização criminosa responsável pela prática de diversos estelionatos em pelo menos sete municípios diferentes.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

4. O fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.)

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0397658-1

HC 865.980 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00413696620238190000 00423993620238190001 00491036520238190001
034048092023 08086774820238190204 34048092023 413696620238190000
423993620238190001 491036520238190001 8086774820238190204

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARTHUR MATTOS ROSA E SILVA FILHO
ADVOGADO	: ARTHUR MATTOS ROSA E SILVA FILHO - RJ197240
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RAPHAEL REZENDE DE ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU	: GILSON BAHIA VASCONCELOS
CORRÉU	: LISSANDRA DE CARVALHO DIAS
CORRÉU	: LEDA GABRIELLA DOMINGUES SCORALIK
CORRÉU	: FABIO LUIZ DE ASSIS PACHU
CORRÉU	: MARIA EDUARDA PEREIRA DE ASSIS
CORRÉU	: LIDIANE DA SILVA GONCALVES
CORRÉU	: LUIZ FILIPI DE OLIVEIRA CAVALCANTI
CORRÉU	: WELLINGTON SOARES DE SOUZA
CORRÉU	: THAYNNA DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: HELLEN ALYSSA DE CAMARGO ALMEIDA
CORRÉU	: FABRICIA DOS SANTOS ROSA
CORRÉU	: JADE PAES SAMPAIO NOGUEIRA
CORRÉU	: MARIA EDUARDA DOS SANTOS REIS
CORRÉU	: VICTOR HUGO COSTA DA SILVA
CORRÉU	: VICTOR HUGO DE CASTRO VIEIRA
CORRÉU	: MARIA EDUARDA VIANNA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: NILZA APARECIDA CARDOSO
CORRÉU	: ANNA BEATRIZ DE ARAUJO TAVARES DA SILVA
CORRÉU	: KATHLEEN PINHO SETARO
CORRÉU	: CLARA CAROLINA OLIVEIRA ALMEIDA RAPOSO
CORRÉU	: STHEFANY DA SILVA CAMPOS
CORRÉU	: ANA GABRIELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
CORRÉU	: CAROLINE SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FABIO DO NASCIMENTO RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

SESSÃO 1110 2023/0397658-1 HC 865980

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0397658-1

HC 865.980 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.